



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073911 - SC (2026/0052059-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NELSON DALCÉGIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão da pendência de julgamento de recurso especial e de agravo em recurso especial manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão, além da vedação ao revolvimento fático-probatório na via estreita do remédio constitucional.

2. A agravante sustenta que o exame do tema prescinde de reexame de provas, alegando mera reavaliação jurídica da fundamentação do acórdão de origem, e requer o conhecimento do writ com concessão da ordem para absolvição por atipicidade da conduta.

3. Constata-se nos registros processuais a inadmissão do recurso especial na origem e a conclusão do agravo em recurso especial para a Presidência, indicando a simultaneidade de impugnações contra o mesmo ato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível o conhecimento do habeas corpus na pendência de recurso especial/agravo em recurso especial interpostos contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade; e (ii) o agravo regimental pode ser conhecido quando as razões não impugnam de forma específica o fundamento determinante da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade.

3. A controvérsia também envolve a inviabilidade de revolvimento fático-probatório em habeas corpus, diante da alegação de que se cuidaria de mera reavaliação jurídica.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a ausência de refutação do fundamento central — violação à

unirrecorribilidade — atrai o óbice da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

5. A simultaneidade de habeas corpus e recurso especial/agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão configura afronta ao princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, inviabilizando o conhecimento do writ.

6. O habeas corpus não se presta ao revolvimento fático-probatório, não sendo possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias sob o pretexto de mera reavaliação jurídica quando envolvida matéria probatória.

7. A jurisprudência desta Corte, de ambas as Turmas, é firme em vedar a tramitação concomitante de writ substitutivo e recurso próprio, preservando a lógica do sistema recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A simultaneidade de habeas corpus e recurso especial/agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do writ.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em desatenção ao princípio da dialeticidade, acarreta o não conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

3. O habeas corpus não é via adequada para revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 944.227/MS, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.072/AL, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 961208/MS, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 08.05.2025; STJ, AgRg no HC 942584/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 02.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073911 - SC (2026/0052059-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : NELSON DALCÉGIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão da pendência de julgamento de recurso especial e de agravo em recurso especial manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão, além da vedação ao revolvimento fático-probatório na via estreita do remédio constitucional.

2. A agravante sustenta que o exame do tema prescinde de reexame de provas, alegando mera reavaliação jurídica da fundamentação do acórdão de origem, e requer o conhecimento do writ com concessão da ordem para absolvição por atipicidade da conduta.

3. Constata-se nos registros processuais a inadmissão do recurso especial na origem e a conclusão do agravo em recurso especial para a Presidência, indicando a simultaneidade de impugnações contra o mesmo ato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível o conhecimento do habeas corpus na pendência de recurso especial/agravo em recurso especial interpostos contra o mesmo acórdão, à luz do princípio da unirrecorribilidade; e (ii) o

agravo regimental pode ser conhecido quando as razões não impugnam de forma específica o fundamento determinante da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade.

3. A controvérsia também envolve a inviabilidade de revolvimento fático-probatório em habeas corpus, diante da alegação de que se cuidaria de mera reavaliação jurídica.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a ausência de refutação do fundamento central — violação à unirrecorribilidade — atrai o óbice da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

5. A simultaneidade de habeas corpus e recurso especial/agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão configura afronta ao princípio da unirrecorribilidade e subverte o sistema recursal, inviabilizando o conhecimento do writ.

6. O habeas corpus não se presta ao revolvimento fático-probatório, não sendo possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias sob o pretexto de mera reavaliação jurídica quando envolvida matéria probatória.

7. A jurisprudência desta Corte, de ambas as Turmas, é firme em vedar a tramitação concomitante de writ substitutivo e recurso próprio, preservando a lógica do sistema recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A simultaneidade de habeas corpus e recurso especial/agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do writ.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em desatenção ao princípio da dialeticidade, acarreta o não conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

3. O habeas corpus não é via adequada para revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 944.227/MS, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.072/AL, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 961208/MS, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 08.05.2025; STJ, AgRg no HC 942584/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 02.12.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NELSON DALCÉGIO contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, uma vez que foi constatada a pendência de julgamento de recurso especial e agravo em recurso especial manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de registrar a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do remédio heroico (fls. 319-322).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o exame da ilegalidade pretendida prescinde do reexame de provas, bastando a análise da fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Alega que a decisão monocrática foi prematura e que não houve a devida demonstração ou imputação formal do dolo específico de apropriação e da contumácia no crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Pleiteia, assim, a reforma da decisão para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida para absolver o paciente por atipicidade da conduta (fls. 330-333).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o presente agravo regimental não reúne condições de admissibilidade.

A decisão agravada assentou que o *writ* foi impetrado na pendência de julgamento de recurso especial contra o mesmo acórdão, o qual ainda está pendente de julgamento, além de a questão envolver o reexame de provas.

O sistema recursal pátrio é regido pelo princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que pretende ver reformada.

No caso em exame, embora o agravante sustente que a análise da controvérsia prescinde do reexame de provas, defendendo tratar-se de mera reavaliação jurídica, ele não refutou o fundamento central da decisão agravada: a violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Em consulta aos registros processuais desta Corte, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido na Corte de origem e o ARÉsp 3.248.423/SC está concluso para a Presidência desta Corte.

Desta forma, ante a notícia da pendência de análise de recurso por essa Corte Superior de Justiça, impossível o conhecimento do *writ* por afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, entende que a tramitação simultânea de *writ* substitutivo e recurso próprio configura subversão do sistema recursal, conforme seguintes julgados:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR.

FUNDADAS RAZÕES. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 944.227/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade.

3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal em habeas corpus, diante da superveniência de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus, conforme a Súmula 648 do STJ.

6. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível desfazer as conclusões das instâncias ordinárias que entenderam pela condenação do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus. 3. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 648 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

(AgRg no HC n. 961.072/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do pedido de habeas corpus em virtude da interposição

simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, devido à apreensão de 100kg de maconha. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

II . Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus em paralelo ao recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. A Defesa sustenta que, em situações de manifesta ilegalidade, seria cabível o manejo do habeas corpus, ainda que se tenha recurso próprio, por tratar-se de réu preso e pela demora na tramitação do recurso especial .

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.

6 . A jurisprudência pacificada do STJ não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.

7. A alegação de demora na tramitação do recurso especial não constitui fundamento suficiente para afastar o princípio da unirrecorribilidade.

IV . Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial.

2. Habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput; art. 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180 .365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, AgRg no HC 535.063, Rel . Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020.

(STJ - AgRg no HC: 961208 MS 2024/0434888-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 30/04/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025)

As razões do agravo, portanto, não atacam com a devida precisão os fundamentos determinantes do não conhecimento do *writ*, violando o princípio da dialeticidade.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ, que determina o não conhecimento do agravo.

Em caso semelhante, o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIDO . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I . Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2. A defesa alega constrangimento ilegal por falta de provas suficientes e requer absolvição ou desclassificação do crime para posse de drogas para consumo pessoal, além da aplicação da causa de diminuição de pena .

3. O Ministério Público estadual apresentou impugnação requerendo o não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4 . A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Outra questão é a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a reincidência do paciente.

III . Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício .

8. A pequena quantidade de droga encontrada não descaracteriza o tráfico, dado o contexto de comercialização e a reincidência do paciente.

9. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182/STJ .

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no HC: 942584 SP 2024/0332395-4, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2024)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0052059-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.073.911 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50071174120248240011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NELSON DALCÉGIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON DALCÉGIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641551:1845384=@

2026/0052059-7 - HC 1073911 Petição : 2026/0036874-1 (AgRg)